

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

e ao cargo dessa Comissão Processante, não teve o condão de fazer seguir seu trâmite naquela Comissão, tampouco por esta, visto que o incidente, a despeito de não colacionar nenhuma comprovação de fato relevante para este processo, foi oferecido por parte absolutamente ilegítima, sendo anexado apenas para efeito de registro (fls. 102;103).

24. Em continuidade, na audiência de oitivas realizada no dia 12/08/2019, compareceram e foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 36 da Defesa Prévia – Anexo I) Anderson Roberto Rodrigues (fls. 115/116); José Luiz do Nascimento Previati (exclusiva da Defesa- fls. 119/120) e o Denunciante José Gerson Gomes Cabral (fls. 114), Maurício José Morando de Oliveira (fls. 117/118) e dispensada a pedido da Defesa a testemunha exclusiva Valdomiro Antonio Rodrigues dos Santos (fls. 121 e 126), sendo que todos os depoimentos foram registrados em mídia digital (áudio e vídeo) anexada aos autos e disponibilizadas cópias aos interessados.

25. Por ocasião da oitiva do Denunciante, foi por ele dispensada a necessidade de quaisquer provas periciais (fls. 126);

26. A Denunciada se fez representar por advogado regularmente constituído.

27. Todas as demais testemunhas indicadas não compareceram e, ao respeito, não houve qualquer manifestação das partes responsáveis por suas conduções, considerada, portanto, recíprocas as desistências pelas oitivas.

28. Em reunião posterior datada de 15/08/2019, a Comissão, à vista da inexistência de recurso ou impugnação de suas decisões, considerando preclusos eventuais direitos pelo decurso *in albis* das oportunidades e, não havendo outras diligências de seu encargo, decidiu encerrar a instrução na forma do art. 5º, V, primeira parte, do

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Decreto-Lei 201/67 c.c o art. 85, § 9º, V, primeira parte, da LOMEG (fls. 127).

29. A Prefeita foi notificada por meio do Ofício nº CP/PML/010/2019, em 16/08/2019, assim como seu procurador pelo Ofício nº CP/PML/011/2019, em data de 16/08/2019, para as razões finais escritas no prazo de cinco dias úteis (fls. 128/129).

30. As Razões Finais da Defesa foram colacionadas, tempestivamente, em 23/08/2019.

VI. DO MÉRITO:

31. Vale destacar que este Relator, assim como os demais componentes desta Comissão, cientes da importância, repercussão e consequências deste processo, emitem e fundamentam suas opiniões desatreladas de atos, fatos ou influências políticas, internas ou externas, verificando, à juízo desarmado, acerca dos elementos objetivos submetidos à sua apreciação, quaisquer incursões averiguatórias da Comissão sempre foram pautadas na busca da verdade real, objeto e corolário deste Processo de maneira absolutamente imparcial.

32. Cuidou a Denúncia de apontar **02 (dois) fatos** (que possibilita, já num primeiro momento, a distinção das infrações e dois grupos distintos) que imputou como passível de cassação da Prefeita do Município pela Câmara Municipal, **UM**, porque teria nomeado ilegalmente para Secretaria de Infraestrutura a pessoa de Walter Antonio Marques, ex-Prefeito da Cidade e, também por não exonerá-lo imediatamente, considerando ilícita tal recalcitrância, e, o **SEGUNDO**, por supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por ocasião da contratação de terceiros prestadores de serviços à Administração, nominando-os e apontando circunstâncias do fato (dispensa de licitação – dado o fracionamento de despesas - que possibilitou contratação direta por

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

“emergência fabricada”) que, a seu sentir, restaria passível de cassação pela Câmara Municipal, se considerado, também, como infração político-administrativa,

33. Em que pese o Denunciante expor e pormenorizar os fatos, buscando amoldá-los à letra da lei penal, reguladoras dos atos cometidos em sede de procedimento licitatório e de contratações administrativas (Lei 8.666/93) ou de eventual improbidade administrativa cometida pela Prefeita quando da discussão acerca da nomeação de seu Secretário, fato é que, para atos inerentes à competência legislativa, certo é ajustá-lo, somente de per si, à da Lei de Regência que dispõe acerca da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, qual seja, o Decreto-Lei nº 201/67, que para os fins desse processo, preconiza:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

34. São os mesmos, *por força da simetria obrigatória*, os ditames do art. 85, § 8º, e incisos, da Lei Orgânica Municipal, que ora se transcreve:

§ 8º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos de sua administração, após encerrado o bimestre;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição da lei, atos de sua competência ou omitir-se da sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

35. O Denunciante aponta as disposições legais (referente as infrações político administrativas elencadas na Lei), a Comissão entendeu que a descrição dos fatos e sua distinção em dois grupos distintos (com apontamento específico de eventual malferimento do inciso VII, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67), sendo que tal referência permite sua intelecção sem esforço e, ademais, conforme consta dos autos, de nenhuma forma houve percalço à defesa da Denunciada pelo mérito, haja vista o teor das manifestações defensórias colacionadas e debatidas, também em dois grupos distintos, sendo, portanto, inaplicável quaisquer

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

teses respeitantes à impossibilidade ou dificuldade do exercício do direito de defesa.

36. Assim, ao primeiro fato especificado, e em primeiro momento, o Denunciante aponta como ilegal e imoral o ato de nomeação de Walter Antonio Marques, no início do Governo da Denunciada, em 02 de janeiro de 2017, para a Secretaria de Infraestrutura e, logo em seguida (10 de fevereiro de 2017), para a Secretaria de Administração do Governo.

37. Isso porque o escolhido não reuniria as condições necessárias para ocupação de tais cargos, porquanto haveria sido condenado pela Justiça Criminal, tendo sido considerado inelegível por força dos consectários da pena, e tal implicaria na impossibilidade de sua nomeação.

38. Bateu-se, em contrariedade, a Defesa da Denunciada, alegando não existir qualquer impedimento à sua nomeação, e que este preenchia todos os requisitos legais para tanto.

39. Deve-se concentração, portanto, ao fato de a nomeação, acoimada de ilegal, subsumir-se à perfeição, para análise da conduta da Prefeita, ao incisos do art. 4º da Lei de Regência acima transcrito, qual seja subsumir-se ao seu inciso VII - praticar contra expressa disposição da lei, atos de sua competência ou omitir-se da sua prática.

40. Pois bem, deve-se analisar, ao que interessa, as condições pessoais do nomeado à época, janeiro de 2017, buscando conhecer se, caso impedido de exercer função pública, esta condição era notória ao ponto de considerar seu conhecimento de domínio público, no sentido de não necessitar qualquer incursão administrativa/jurídica para

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

além dos normais cuidados exigidos pela legislação em sua corriqueira interpretação pela Administração.

41. Em verdade, à vista das cópias documentais trazidas aos autos por ambas as partes, e verificada sua veracidade da forma como apresentada, ao que interessava, no sítio eletrônico dos Tribunais originários das decisões, ostentava o nomeado em seu desfavor condenação por crime contra a Administração Pública, que o tornou, de fato, inelegível, circunstância confirmada pela Justiça (Anexos I, II e III).

42. Abriu-se, então, ao tempo da nomeação, celeuma jurídica a partir da impetração de Ação Civil Pública pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu (extinta por falta de pertinência temática com seus objetivos sociais), ocasião em que foi assumida pelo Ministério Público que, aos seus termos, pleiteou, liminarmente, o afastamento a anulação do ato de nomeação, por alegada infringência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (que dispôs sobre os casos de nepotismo) por ser esposo da Prefeita, falta de aptidão técnica e, bem por isso, violação dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

43. Perante este processo, na ocasião, a Procuradoria da Prefeita defendeu a legalidade e legitimidade do ato que, entretanto, por decisão do Juízo em sede liminar (observando S. Exa., que “sem prejuízo de ulterior reexame da controvérsia” – fls. 176 do Anexo III) e em obediência à ordem de exoneração, tão logo intimada, revogou o ato e exonerou, de imediato, o então Secretário Walter Antonio Marques, fazendo comprovação naqueles autos.

44. Assim, ao que se vê, mesmo que obedecida a ordem judicial, a Ação Civil foi contestada pela Denunciada, insistindo na legalidade de sua conduta.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

45. Tem-se que, neste momento atual de deliberação, que a Ação Civil Pública – Processo nº 1000107-88.2017.8.26.0177 - de que se trata, encontra-se suspensa pelo Juízo – sem qualquer decisão definitiva acerca da legalidade, moralidade ou legitimidade do ato debatido, conforme dá conta o teor da decisão de 11/08/2019, colacionada neste procedimento (130/131).

46. Dessa forma, não se afigura possível, no âmbito estreito desse procedimento administrativo, afirmar que sem sombra de dúvida, que a Denunciada praticou deliberadamente ato administrativo notoriamente ilegal ou violador dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

47. PORTANTO, AO PRIMEIRO FATO DELINEADO NA DENÚNCIA (DA NOMEAÇÃO ILEGAL E IMORAL DE WALTER ANTÔNIO MARQUES E DA RESISTÊNCIA ILEGAL E IMORAL EM EXONERÁ-LO), À VISTA DO TODO ANALISADO, ESTE RELATOR OPINA PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

48. Analiso, por agora, o segundo fato:

49. O Denunciante alega, após delinear roteiro cronológico dos atos administrativos perpetrados para a contratação das empresas (ou pessoas) para prestação de serviços necessários à Administração, discorreu acerca da sequência destes que, ao seu sentir, restariam viciados, porquanto eivados de ilegalidade, pois praticadas contra expressa disposição de lei, consignando que ao conjunto dessas ocorrências culminantes na contratação direta – ou dispensa de licitação – como praticadas pela Prefeita, sob sua ação de comando ou com consciente omissão, fraudando criminosamente o certame licitatório, tudo com o

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

coligidos no Termo de Referência dos mesmos serviços, localizado às fls. 136, do Anexo II);

c) Quanto aos procedimentos licitatórios, temos que a Administração deliberou, num primeiro momento, pela licitação dos serviços na modalidade Convite (nº 013/2018) cuja escolha pela modalidade não foi atacada;

d) Que a própria Administração, em análise procedimental quando do desenvolvimento do certame, utilizando-se de seu poder de *autotutela*, permissivo legal que possibilita à própria Administração *revogar ou anular seus próprios atos quando ciente, por qualquer meio, acerca da constatação de quaisquer vícios*, assim agiu, anulando o certame, fato documentalmente comprovado e corroborado pela testemunha compromissada JOSÉ LUIZ PREVIATI – *Chefe do Departamento de Licitações e Pregoeiro municipal* – ao esclarecer que as *empresas que acorreram à licitação foram todas inabilitadas por questões documentais, ocasião em que se determinou prazo para a regularização de todas elas, e, após a apresentação dos documentos, em permanecendo os vício procedimentais, levou a ocorrência à Prefeita que acatou sua opinião técnica pela anulação do certame. O que foi feito.* (depoimento em mídia própria aos 6m, e corroborado aos 24m02);

e) Frustrado o primeiro certame (Convite 013/2018), após novo trâmite interno, foi lançada nova licitação pela mesma modalidade (Convite nº 006/2019), cujo resultado quando da Sessão Pública, foi considerada fracassada pelo chefe do Setor de Licitações operante no procedimento, haja vista o comparecimento de apenas duas empresas (Ata de Sessão Pública de 15/03/2019), sendo que, por esse vício processual, uma vez mais fora invalidado o certame pela Prefeita;

f) Destaque-se que contra as invalidações determinadas pela Prefeita, após sua cientificação das ocorrências pelo

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

propósito de privilegiar pessoas com pagamentos pelos serviços, sendo certo que **em nenhum momento afirmou ou comprovou que estes não foram realizados**, mas observou, contudo, por outro lado, que se realizados, não deveriam ser pelas pessoas contratadas, por contar a Administração com recém criada Diretoria própria para seu desenvolvimento.

50. Invoca malferimento aos princípios relativos às contratações públicas e, também, ao conjunto de atos formadores e determinantes dos fatos como ilegais, por ferir os ditames da Lei de Licitações e Contratos – Lei 8666/93 -, entendendo, malgrado sejam tais fatos, **se ocorridos, considerados crimes**, fez enquadrá-los, também aqui, à letra do disposto no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, já mencionado e transcrito alhures.

51. Em detida análise dos autos - ao que interessa para as devidas conclusões - amparados, também, por pesquisa da veracidade da documentação colacionada pelas partes em sítio eletrônico do Portal Transparência da Prefeitura de Embu-Guaçu, assim como ao Portal de Pesquisas do Tribunal de Justiça de São Paulo, colheu-se que:

a) A Administração determinou a abertura de certame licitatório visando a *“contratação de empresa especializada na elaboração de projetos executivos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, quadro comparativo de insumos e demais, visando atender 14 (catorze) projetos oriundos de recursos estaduais e federais, contendo elementos de infraestrutura urbana que serão projetados de forma a beneficiar a população nos locais de intervenções, conforme especificações”*;

b) A **necessidade** - premente ou urgente - da disposição dos serviços para a Administração, conforme relato em justificativa de Requerimento alocado às fls. 148, do Anexo II - **não foi infirmada** pelo Denunciante, assim como o as Justificativas e dados